

Nesta Edição

- **MPV 00633/2013 do Poder Executivo**, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências”.
- **PL 06908/2013 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE)**, que “Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais”.
- **MPV 00634/2013 do Poder Executivo**, que “Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

MPV 00633/2013 do Poder Executivo, que “Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica sob a modalidade de equalização de taxas de juros pela União, acrescenta o art. 1º-A à Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a assumir direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH e dá outras providências”.

Amplia, em R\$ 50 bilhões, o limite de financiamentos passível de subvenção econômica para operações contratadas pelo BNDES, destinada à aquisição e produção de bens de capital destinadas exclusivamente à inovação tecnológica.

Autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, direitos e obrigações do extinto Seguro Habitacional do Sistema

Financeiro da Habitação - SH/SFH, bem como oferecer cobertura direta a contratos de financiamento habitacional averbados na Apólice do extinto SH/SFH, a fim de determinar a intervenção da Caixa Econômica Federal - CAIXA nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao Fundo ou suas subcontas CNI/FIETO)

PL 06908/2013 do deputado Wolney Queiroz (PDT/PE), que “Dispõe sobre as exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais”.

Estabelece exigências ambientais para a concessão de financiamentos oficiais, conceitua o seu objetivo e define que as instituições financeiras serão responsáveis por instituir as atividades que serão objeto de financiamento, esclarecendo todo o processo de seleção que os projetos estarão submetidos.

Objetivo do financiamento oficial - o objetivo do financiamento oficial é a promoção do desenvolvimento sustentável, mediante a incorporação de práticas e a adoção de tecnologias compatíveis com esse modelo.

Instituições Financeiras - as instituições financeiras credenciadas a operar com créditos oficiais deverão manter catálogo das atividades que são objeto de financiamento oficial, bem como das respectivas medidas preventivas de dano ambiental. São funções da respectiva instituição financeira: (i) elaborar e manter atualizado relatório de situação ambiental da região de atuação da instituição, no que tange ao desempenho das atividades financiadas; (ii) analisar as vantagens e desvantagens de cada proposta; (iii) quantificar, em cada projeto, o total dos recursos destinados à execução de todas as medidas preventivas exigidas para a espécie; (iv) fiscalizar a execução dessas medidas; (v) elaborar periodicamente quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, bem como das medidas preventivas correspondentes.

Catálogo das atividades - o catálogo das atividades objeto de financiamento oficial será submetido periodicamente a aprovação do órgão ambiental estadual competente, que poderá exigir a inclusão de medidas preventivas adicionais, quando o porte do projeto, a natureza da atividade ou as condições da região a qual o financiamento se destina justifique.

Custo da prevenção de danos ambientais - os custos de prevenção de danos ambientais farão parte do custo global do projeto e juntamente com os impactos

ambientais, serão objeto de avaliação contínua em todo o processo de escolha de projetos a serem financiados.

Processo de escolha dos projetos - a seleção inicial dos projetos contemplará audiência das partes interessadas que deverão apresentar relatório circunstanciado dos impactos potenciais previstos, bem como propostas de medidas mitigadoras. Nos empreendimentos que exijam a elaboração de estudo de impacto ambiental, uma cópia deste estudo deverá ser apresentada à instituição financeira, juntamente com o respectivo relatório. Nos empreendimentos que o estudo é dispensável, a instituição financeira poderá exigir a apresentação, pelo proponente, de estudo específico de alternativas para a implementação da atividade.

Liberação da verba - a liberação da verba ou parte dela fica condicionada à comprovação junto ao órgão ambiental responsável da licença ambiental, se esta for exigível.

Relatório e quadro demonstrativo - o ministério Público e as organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente terão acesso ao relatório e ao quadro demonstrativo da execução das atividades financiadas, podendo vistoriar o local de execução da atividade para verificar o cumprimento das medidas preventivas previstas.

Medidas preventivas - o descumprimento total ou parcial das medidas preventivas implicará na suspensão condicional do financiamento, até que seja implementada a medida e restaurado o dano resultante da sua não implementação. A instituição financeira terá o prazo máximo de seis meses para implementar essas medidas, estando sujeito à cobrança antecipada da dívida, caso ultrapasse esse prazo.

Infração - no caso de descumprimento dos dispositivos, a infração sujeitará o infrator à inscrição em cadastro de pessoas físicas e jurídicas agressoras do meio ambiente, impedindo o recebimento de financiamentos oficiais por dois anos. Em caso de reincidência, o prazo de impedimento será de cinco.

CNI/FIETO)

MPV 00634/2013 do Poder Executivo, que “Prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos, altera a legislação tributária federal, e dá outras providências”.

Destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos: Prorroga, até dezembro de 2017, o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de

Investimentos para aplicação em projetos relevantes para o desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste, sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional. Mantém até dezembro de 2017, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a opção pela aplicação do imposto de renda no Fundo de Investimentos do Nordeste - FINOR e no Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, em favor dos projetos aprovados e em processo de implantação até 2 de maio de 2001.

Redução de alíquotas das Contribuições Sociais: Reduz a 0% as alíquotas das contribuições sociais nas importações de i) neuroestimuladores para tremor essencial/Parkinson, classificados no código 9021.90.19, e seus acessórios, classificados nos códigos 9018.90.99, 9021.90.91 e 9021.90.99, todos da Tipi; e ii) álcool, inclusive para fins carburantes, até 31 de dezembro de 2016. Estabelece que após 31 de dezembro de 2016, a importação de álcool, inclusive para fins carburantes, fica sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, fixadas por unidade de volume do produto, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido, às alíquotas de: i) R\$ 23,38 e R\$ 107,52 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; ii) R\$ 58,45 e R\$ 268,80 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.

Requisitos técnicos e operacionais de Alfandegamento: Determina que Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento dos locais e recintos onde ocorram movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias procedentes do exterior, ou a ele destinadas, inclusive sob regime aduaneiro especial, bagagem de viajantes procedentes do exterior, ou a ele destinados, e remessas postais internacionais. Estipula o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais relacionados à disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos (como os aparelhos de raios X ou gama) e à disponibilização de sistemas, com acesso remoto pela fiscalização aduaneira, para vigilância eletrônica do recinto e registro e controle de acesso de pessoas e veículos e das operações realizadas com mercadorias, inclusive seus estoques.

Em relação à disponibilização e manutenção de instrumentos e aparelhos de inspeção não invasiva de cargas e veículos (como os aparelhos de raios X ou gama), o prazo de cumprimento é 31 de dezembro de 2014 para: i) os portos alfandegados que

apresentem movimentação diária média, no período de um ano, inferior a cem unidades de carga por dia, conforme fórmula de cálculo estabelecida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou para ii) os recintos alfandegados que comprovarem haver contratado a aquisição dos equipamentos de inspeção não invasiva, mas que, por dificuldades da empresa fornecedora, nos casos devidamente justificados, não tenham recebido tais equipamentos. O descumprimento dessa exigência não ensejará advertência, suspensão ou multa aos recintos alfandegados que, na data de publicação desta Medida Provisória, já tenham recebido os equipamentos de inspeção não invasiva. **Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta:** Equipara à empresa o consórcio que realizar a contratação e o pagamento, mediante a utilização de CNPJ próprio, de pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem vínculo empregatício. Ademais, determina que para as sociedades cooperativas, a metodologia adotada para a contribuição sobre a receita bruta limita-se a determinadas atividades.

Crédito Presumido PIS/Pasep e Cofins para comercialização de álcool: Exclui a possibilidade de descontar do PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido para as operações que consistam em mera revenda de álcool adquirido no mercado interno. Determina que até 31 de dezembro de 2016, o saldo credor da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurado pelas pessoas jurídicas, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: i) compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou ii) pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. CNI/FIETO